



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1996
C	Rubrica

Processo nº 10680.009586/91-30

Sessão nº 06 de dezembro de 1994

Acórdão nº 202-07.385

Recurso nº: 90.821

Recorrente: SUGGAR LTDA.

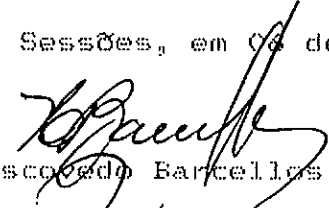
Recorrida: DRF em Belo Horizonte - MG

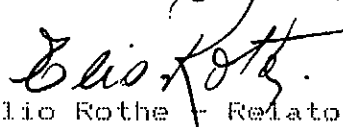
IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Classifica-se no Código 84.18.14.00 da TIPI/83, no período de 01.01.86 a 31.01.86, o depurador de uso doméstico, utilizado em cozinhas e instalados sobre fogões, para eliminação de elementos poluentes, tais como: cheiro, calor, fumaça, gordura, tratando o ar aspirado e fazendo o seu retorno ao mesmo ambiente, não possuindo dutos de saída externos, com motor elétrico incorporado e elementos filtrantes. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUGGAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. José Luiz de Gouveia Rios.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994.


Helvio Escórcio Barcellos - Presidente


Elio Rothe - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.009586/91-30

Recurso nº: 90.821

Acórdão nº: 202-07.385

Recorrente: SUGGAR LTDA.

RELATÓRIO

SUGGAR LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 288/291, do Chefe da DIVTRI da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente em parte o Auto de Infração de fls. 01/02.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Verificação Fiscal, Termos de Intimação e de Declaração, demonstrativos, prospecto e outros documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 69.771.530,49, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao período de 01.01.86 a 31.12.86, tendo em vista os fatos assim descritos no Auto:

"Falta de lançamento/recolhimento do imposto, por errônea classificação fiscal, nas saídas dos produtos de sua fabricação aparelho eletrodoméstico, com motor incorporado de uso doméstico subitem exaustores, classificado na posição 85.06.10.00, tributados à alíquota de 10%."

Dados como enquadramento legal: "ARTIGOS DO RIPI/82: 16, 17, 55, 59, 62, 63 e 364, inciso II, do RIPI/82."

Exigidos, também, multa, juros de mora e encargos da TRD.

O Termo de Verificação Fiscal esclarece o seguinte:

"A fiscalização constatou o que segue:

1. A Empresa industrializou e deu saída no período retro a coifas e exaustores com a classificação 84.18.14.00 - alíquota "0%".

A Empresa apresentou, também, à fiscalização cópia de consulta formulada junto à Divisão de Tributação da SRRF/6a.RF (cópia anexa), através do processo no. 10680.012765/81-83, de 23/09/1981, relativamente à classificação fiscal do produto de sua fabricação que ela (a Empresa) denomina de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.009586/91-30
Acórdão nº: 202-07.385

"purificador de ar" (fls. 201). Efetuamos diligência junto à DIVTRI para conhecer da solução final dada à referida consulta.

São as seguintes as conclusões da fiscalização:

1. A Empresa, conforme declara (fls. 199), não escritura o Livro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, efetuando controle que lhe substitui;
2. A consulta formulada pela Empresa, para o produto "Exaustor" foi considerada ineficaz, conforme se constata na cópia da decisão da referida consulta às fls. 201 e seguintes, não tendo a Empresa se manifestado contrariamente à decisão nem formulado nova consulta, conforme informação da Divisão de Tributação da SRRF/6aRF.
3. Da descrição do produto no processo de consulta (fls. 203) do folheto informativo utilizado pela Empresa, da verificação, na Empresa, do processo produtivo e das determinações para classificação contidas nas Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA) e da Nomenclatura de Bruxelas, Parecer Normativo CST nº 51, de 30 de Julho de 1986, constatamos que o produto denominado "purificador de ar (depurador de ar)" tem posição específica na TIPI como "aparelhos eletromecânicos, com motor incorporado, de uso doméstico" no subitem "exaustores" - 85.06.10.00, sujeito à alíquota de 10%.
4. Verificamos também que a Empresa escriturou e compensou os créditos relativos às máquinas e equipamentos de conformidade com a Portaria MF 349/80.
5. A fiscalização verificou, por amostragem, os créditos escriturados nos Livros de Registro de Entradas, mod. 1 e Apuração do IPI, mod. 8, considerando corretos os valores escriturados.
6. Do imposto lançado de ofício, acrescido do imposto lançado regularmente pela Empresa foi deduzido o imposto creditado no livro de Apuração do IPI, bem como o já recolhido pela Empresa. A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.009586/91-30
Acórdão nº: 202-07.385

diferença apurada constitui imposto devido e não recolhido. Esta apuração foi efetivada através do "Quadro de Reconstituição da Escrita Fiscal" de fls. 193."

Impugnando a exigência expõe a autuada:

"1. A Suggar fabrica desde sua instalação em 1978, aparelhos para filtrar e depurar, de uso exclusivamente doméstico. A função do aparelho é puxar (aspirar) o gás produzido pelo ato de cozinhar alimentos (composto de vapor de água e gordura, líquidos portanto).

Este aparelho é sobreposto acima do fogão de cozinhar o que difere sobremaneira do Exaustor, que é acoplado na parede (e expelle para fora o ar ambiente), além da função de puxar o gás (composto de água e gordura) o nosso aparelho contém um sistema interno com o objetivo de tratar o ar aspirado (água e gordura) devolvendo ao ambiente o ar puro. Este sistema se constitui basicamente do acoplamento de uma cápsula de carvão ativado, ao sistema filtrante do poliéster reagulhado.

Pela descrição do aparelho, funcionamento e objetivo, nos conduziu logicamente a denominá-lo de Depurador. Aliás, transformamos a marca SUGGAR em sinônimo do produto, através de constante propaganda que promove apenas a sua eficiência no ato de **depurar** a poluição da cozinha.

Na tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovada pelo Decreto nº 97.410 de 23/12/88 - NEM/SH, capítulo 84, especifica:

8421.2 - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos

8421.21.02.00 - Filtros ou Depuradores, do tipo doméstico

A alíquota: 0 (zero) por cento.

Carece de sentido lógico e técnico o argumento de que o Depurador constitui mero Exaustor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.009586/91-30
Acórdão nº: 202-07.385

Entendemos e procedemos à tributação pelo IPI quando fabricamos a **Mini-Coifa** cuja função é específica do Exaustor: com tubulação atravessando a parede jogando para fora os elementos poluidores (depois de aspirados) e não os depurando no próprio aparelho, como o Depurador faz.

2. Como já foi dito fabricamos o produto desde 1978 e encontramos o mesmo procedimento por parte dos nossos concorrentes Springer Admiral, Anemoar, Martau, etc, que igualmente não recolhe IPI nos seus Depuradores.

Mesmo tendo firmeza na classificação fiscal por nós adotada, procedemos a uma consulta técnica sobre a classificação do produto em 22/09/81 e 10/11/1981 (Doc. Ns. 2 e 3), a qual até a presente data não obtivemos resposta, a qual nos será de grande valia para dirimir dúvidas, da vossa parte não da nossa."

Ainda em sua impugnação, relaciona notas fiscais para as quais aponta incorreções do levantamento fiscal.

A Informação Fiscal de fls. 281/282 concorda com os erros apontados pela impugnante relativamente às notas fiscais que relacionou.

A decisão recorrida, por sua vez, está assim fundamentada:

"O litígio reside fundamentalmente em torno da classificação fiscal do aparelho depurador de ar fabricado pela Impugnante, comumente conhecido como "exaustor", ou ainda vulgarmente denominado "Sugador de ar".

Trata-se de produto destinado a funcionar como exaustor e purificador de cozinhas, eliminando os elementos poluentes da mesma, tais como: cheiro, calor, fumaça e gordura. São instalados sobre fogões, tratando o ar aspirado e retornando o mesmo para o ambiente, não possuindo dutos de saída externos. Possui motor elétrico incorporado e dois elementos filtrantes: poliéster e carvão ativado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.009586/91-30
Acórdão nº: 202-07.385

A vista das características expostas e extraídas nos autos, com base nas Regras Gerais para Interpretação da NEM e nas Notas Explicativas A Nomenclatura do Conselho de Cooperação aduaneira, classifica-se o produto em questão no código 85.06.10.00, sendo, pois, correta a reclassificação procedida pela Fiscalização. Em que pese ter sido dado ao produto o nome técnico de "depurador", e apesar de suas propriedades filtrantes, sua finalidade de consumo precípua é a exaustão de ambientes domésticos, razão pela qual é popularmente conhecido com o "exaustor SUGGAR", como demonstra a propaganda anexa às fls. 200.

Relativamente à classificação fiscal dos exaustores com motor incorporado, de uso doméstico, confirma o Parecer Normativo CST nº 51, de 30/07/86, em seu item 7, que os mesmos devem ser enquadrados no código 85.06.10.00.

Quanto à consulta formulada pela empresa, junto à Receita Federal, no ano de 1981, a diligência efetuada pela Fiscalização nos arquivos da DIVTRI/SRRF/6a RF apurou que a mesma foi declarada ineficaz, em razão do não atendimento do solicitado na correspondência de fls. 201/202. A cópia da resposta da Empresa, anexada às fls. 205/206, não contém, qualquer prova ou indicação de que tenha sido recepcionada pela Repartição, concluindo-se então que não houve a continuidade do processo de consulta, pela desistência da Empresa. Apurou-se também que o processo de consulta mencionado já foi incinerado, em cumprimento à tabela de temporalidade de documentos arquivados pelo MEFP.

A alegação de que a exigência fiscal supera a capacidade contributiva da Empresa não pode ser acolhida na esfera administrativa, cujos agentes têm sua ação limitada e balizada pelos mandamentos legais.

Cumpra finalmente ressaltar que os erros ocorridos no levantamento fiscal, e invocados pela Impugnante, foram sanados através dos demonstrativos de fls. 285 a 288. Os novos valores da exigência fiscal constam do demonstrativo anexo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.009586/91-30
Acórdão nº: 202-07.385

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho pelo qual expõe e requer:

"2 - A decisão de 1ª instância que julgou parcialmente procedente a ação fiscal deve ser REFORMADA pelo Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, para que se cancele o feito fiscal em função dos seguintes argumentos:

A) A ação fiscal abrangeu o período de Janeiro de 1986 a Dezembro do mesmo ano e a mesma resultou, segundo o Erário Federal, de classificação incorreta da empresa, do produto denominado "DEPURADOR, na Tabela de Incidência do IPI, aprovado pelo Decreto 89.241 de 23 de Dezembro de 1983.

B) O Auto de Infração foi lavrado em 04 de Novembro de 1991, considerando incorreta a classificação adotada pela empresa no período de Janeiro a Dezembro de 1986.

C) Como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é um tributo objeto de lançamento por homologação (Acórdão nº 90.03.36754-0 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível 35.997 - 4ª Turma - Relator: Juiz Grandino Rodas) em Novembro de 1991, a ilustrada Fiscalização Federal somente poderia levantar qualquer objeção, com relação à classificação de mercadorias relativamente ao PERÍODO SUBSEQUENTE A NOVEMBRO DE 1986, à vista do que estabelece o artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional "in verbis":

"Se a lei não fixar prazo à homologação, SERA ELE DE 5 (CINCO) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, CONSIDERA-SE HOMOLOGADO O LANÇAMENTO e definitivamente EXTINTO O CREDITO, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

D) A Recorrente, no período compreendido entre Janeiro à Dezembro de 1986, classificou determinada mercadoria em uma posição na TIPI e pagou o Imposto sobre Produtos Industrializados calculado à alíquota "ad valorem", prevista para aquela posição, durante todo o período.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.009586/91-30
Acórdão nº: 202-07.385

E) O Erário Federal em novembro de 1991 (04.11.1991) entendendo estar errada a classificação adotada pela empresa, autuou a Recorrente, esquecendo-se que no período anterior (Janeiro a Outubro de 1986), já havia decorrido **LAPSO DE TEMPO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS**, e como tal já estava **DEFINITIVAMENTE** homologado o lançamento e extinto o crédito tributário, resultante da diferença de classificação na Tabela de Incidência do IFI, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional.

F) Verifica-se, pois, em primeiro lugar que a decisão de 1ª instância deve ser **reformada**, para que se exclua da ação fiscal, o período compreendido entre Janeiro a Outubro de 1986, tendo em vista o que dispõe a Lei 5172/66 (art. 150, parágrafo 4º), situada em hierarquia de lei complementar à Constituição, cujos princípios instrumenta e explicita.

3 - Em segundo lugar, a Recorrente entende necessário esclarecer que a decisão de 1ª instância deve ser **reformada**, porque no período que medeia entre Fevereiro de 1981 a Novembro do mesmo ano, em razão de não haver qualquer **indexador**, não poderia ser incluída no crédito tributário, a **parcela da correção monetária**.

Senão vejamos:

A) A Lei 8.177 de 1º de Março de 1991 criou a **TAXA REFERENCIAL - TR** e sua variável diária, a TRD e na sua criação já surgiu uma dificuldade ligada à sua caracterização: remuneração ou correção monetária.

A primeira vista parece que a TR não poderia ser conformada como **CORREÇÃO MONETÁRIA**, pois, se à época o Governo Federal pretendia desindexar a economia, seria um contrasenso admitir que o mesmo Governo Federal criasse um mecanismo para indexá-la.

B) No artigo 1º, da Lei 8.177, a Taxa Referencial foi conformada como "remuneração mensal média, líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo", no sistema financeiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.009586/91-30
Acórdão nº: 202-07.385

C) A época da criação da Taxa Referencial foi indagado ao Governo Federal, através de uma Cartilha distribuída à população, se a figura da TR não poderia ser entendida como uma substituta do BONUS DO TESOUREIRO NACIONAL (BTN).

D) A resposta do Governo Federal veio rápida, no sentido de que a TR nada tem a ver com o BTN, já que enquanto este refletia a inflação passada, aquela é uma verdadeira **TAXA DE JUROS**, baseada nas taxas de mercado apurada com base na remuneração dos ativos financeiros.

E) No artigo 9º, da Lei 8.177/91 ficou estabelecido que a TRD seria aplicável sobre os impostos, as multas e as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, Municipal, etc.

F) Ora, não sendo a TR, mera atualização monetária do Crédito Tributário, ela somente pode ser conceituada como **"REMUNERAÇÃO MENSAL MÉDIA"** e sendo conformada como tal, não é razoável **ADMITIR-SE UMA REMUNERAÇÃO DE TRIBUTOS**, tal como ocorre com uma operação financeira, em que os agentes financeiros remuneram uma aplicação financeira, com base nas taxas de mercado.

G) Entendendo-se ainda a TR, como "Taxa de Juros Média" (Remuneração do capital) é preciso que se reconheça o tratamento dado pelo **Código Tributário Nacional** (Lei 5.172/66), situado em hierarquia de lei complementar à constituição (art. 18, parágrafo 1º, Emenda Constitucional nº 1/69) cujos princípios instrumenta e explicita.

H) Segundo o artigo 161, do Código Tributário Nacional, os juros moratórios somente podem incidir sobre o valor do tributo, **EM SUA EXPRESSÃO MONETÁRIA ORIGINAL**, e dessa forma, verifica-se, que também não é possível conciliar-se a conformação da TR como **Taxa de juros média**, com as normas sobre juros constantes do Código Tributário Nacional.

I) Não é possível aplicar-se um critério surgido em Março de 1991 (Lei 8177/91) a fatos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.009586/91-30
Acórdão nº: 202-07.385

geradores ocorridos em 1989 e 1990, sob pena de atropelar o princípio da irretroatividade das leis tributárias, contido no artigo 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988.

J) Os tributos que eram atualizáveis antes da TR, pelo BTNF, cujo último índice foi fixado em Cr\$ 126.8621, deveriam continuar sendo atualizados pelo mesmo critério, sob pena de atropelo ao princípio da irretroatividade das leis tributárias.

L) O Código Tributário Nacional, no artigo 144, deixa patente que aplica-se ao lançamento a legislação que estiver em vigor à época da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou alterada.

Desta feita, não é razoável admitir-se que um critério que somente veio a lume em Março de 1991, seja aplicado a fatos geradores ocorridos em 1990 e 1989 e também porque a Taxa Referencial desobedece outro princípio constitucional que é o da estrita LEGALIDADE.

M) Somente a lei pode majorar ou instituir tributos (art. 97, II do CTN), bem como pode fixar os critérios para a apuração da obrigação principal (art. 97, incisos I, II, III, IV, V, VI - Código Tributário Nacional) não se admitindo daí, que a TR possa provir de práticas do mercado financeiro e que decorra de metodologia oriunda do Conselho Monetário Nacional, que nada tem a ver com o Poder Legislativo.

N) EFETIVAMENTE, a Taxa Referencial, vem fixada pelo Banco Central do Brasil, que não é órgão do Poder Legislativo, e como tal não poderia fixar qualquer índice, sob pena de atropelo à Constituição Federal (art. 150, I) e ao próprio Código Tributário Nacional (art. 97, incisos II, III, IV, V, VI).

Do que foi dito acima, é possível concluir que não é possível fazer qualquer atualização monetária de créditos fiscais da União, dos Estados e dos Municípios, a partir de Fevereiro de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.009586/91-30
Acórdão nº: 202-07.385

4 - Em terceiro lugar deve ser salientado que a presente ação fiscal representa um verdadeiro atropelo ao que dispõe o artigo 48, do Decreto nº 70.235 de 06.03.1972 "in verbis":

"Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência".

5 - A Recorrente formulou CONSULTA ao Ministério da Fazenda (nº 0680.012765/81-83) em Setembro de 1981 (Doc. anexo nº 2) sobre a classificação fiscal de produto por ela fabricado, sob a denominação de PURIFICADOR DE AR, à vista do Decreto nº 85.697 de 05 de fevereiro de 1981.

6 - Segundo a Consultante, a empresa SPRINGER ADMIRAL, sediada em Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul, vinha classificando o mesmo produto fabricado pela Recorrente, na Posição 84.18.14-00 (FILTROS OU DEPURADORES, DE USO DOMESTICO) e como tal não havia qualquer cabimento para a classificação na Posição 85.06.10.00 (Exaustor), uma vez que os produtos eram idênticos e que se prestavam, ambos, à purificação de ar, sob as denominações "NAUTILLUS - MOD. III" (Springer Admiral) e "SUGGAR" (Recorrente).

7 - Depois de protocolada a consulta, em Setembro de 1981, a Recorrente recebeu, em Outubro de 1981, um pedido da Coordenação do Sistema de Tributação (Docs. anexos nºs 3 e segts), para adequar a consulta formulada aos termos da Norma de Execução CST 043/78.

8 - A empresa, em Novembro de 1981, em cumprimento das solicitações firmadas pela Coordenação do Sistema de Tributação, encaminhou as informações técnicas pedidas e passou, a partir daí, a aguardar a resposta à consulta formulada.

9 - Ora, ilustres Julgadores, não há que se falar em ineficácia de consulta nos presentes autos, porque o que foi pedido pela Coordenação do Sistema de Tributação, foi fornecido pela empresa em 10 de Novembro de 1981.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.009586/91-30
Acórdão nº: 202-07.385

10 - Naquela ocasião, a Recorrente esclareceu que dependia de resposta à consulta, **com a maior brevidade**, uma vez que estava sofrendo um processo de concorrência desleal da empresa Springer Admiral, que não estava pagando o Imposto sobre Produtos Industrializados, em decorrência do Decreto 85.697 de 05 de Fevereiro de 1981, que classificava o seu produto, na Posição 84.18.14.00 (Filtros ou Depuradores de uso doméstico).

11 - Ora, ilustres Julgadores, a Consulta formulada e complementada pela Recorrente em Novembro de 1981, imuniza a empresa contra qualquer procedimento fiscal, relacionado com a classificação do produto, Purificador de Ar (Depurador de uso doméstico), classificado na Posição 84.18.14.00, e que tinha o seu funcionamento dependente de turbina, que era acoplada ao motor, com aspiração de 15 metros cúbicos por minuto, PASSANDO O AR PELO ELEMENTO FILTRANTE, que retinha as impurezas, purificando assim o ambiente.

12 - Tal consulta, não respondida até a presente data, em relação à espécie DEPURADOR DE AR ou PURIFICADOR DE AR, de uso doméstico, e em relação à espécie EXAUSTOR, impede qualquer ação contra a empresa, já que a dúvida colocada no Processo nº 0680.012765/81-83 (CONSULTA) NÃO FOI OBJETO DE QUALQUER SOLUÇÃO, POR PARTE DO ERÁRIO FEDERAL.

13 - É importante deixar claro que a empresa colocou para o Fisco Federal, de forma muito objetiva, uma consulta sobre a classificação de mercadoria (depurador de ar ou purificador de ar ou como exaustor) e esta consulta não foi respondida, não obstante a empresa ter feito até mesmo a complementação dela para adequá-la aos termos da NORMA DE EXECUÇÃO CST - 043/79.

14 - Não é razoável que venha o Erário Federal a autuar a Recorrente, exatamente em relação aquilo que ela consultara, previamente, ao mesmo Erário Federal, já que a medida atropela, de forma absurda, os princípios mais elementares da segurança jurídica que deve nortear as relações entre Fisco e Contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.009586/91-30
Acórdão nº: 202-07.385

15 - Ruy Barbosa Nogueira (Direito Tributário Atual - volume 6 - Editora Resenha Tributária - São Paulo 1986 - fls. 1546 a 1583) salienta que o instituto da consulta não "é apenas "um dos sagrados direitos do contribuinte de boa fé e diligente, mas, dentro dos direitos humanos e das garantias individuais, aquele que nem precisaria ser escrito, porque inato na ciência a consciência do ser humano. A criança pede na autorização aos pais porque sabe, sente e confia na competência, autoridade e exclusiva responsabilidade de seus pais. Se estes não responderem pelo comando autorizado estão falidos como pais; se punirem a criança por ter obedecido suas próprias ordens, não passarão de bárbaros...."

16 - O Código Tributário Nacional (Lei 5172/66), em duas oportunidades (arts. 161, parágrafo 2º e 100, inciso I) resguarda o contribuinte que formulou CONSULTA à Administração Fazendária, ao estabelecer a inexistência de quaisquer encargos durante o período da tramitação da mesma (art. 161, parágrafo 2º, CTN), bem como resguarda o mesmo contribuinte de qualquer "surpresa", quando o mesmo agir em conformidade com a orientação traçada pelo Erário Público.

17 - Em último lugar deve ser salientado que a classificação fiscal adotada pela empresa não pode ser considerada incorreta, em função dos seguintes argumentos:

A) O PROF. RUY BARBOSA NOGUEIRA em sua obra "Da Interpretação e da Aplicação das Leis Tributárias" (Ed. José Bushatsky - 2ª edição - São Paulo - fls. 81) salienta que "se considerarmos que, nos impostos como o aduaneiro ou de consumo, é relevante para a fixação do fato gerador, que é o elemento constitutivo da obrigação fiscal, a classificação como as próprias mercadorias SÃO RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA TÉCNICA, COMO FORMAL E MATERIALMENTE SÃO OBJETO DE ESTUDOS DA TECNOLOGIA".

B) E continua o citado Autor, "portanto é a TECNOLOGIA QUE FORNECE AO DIREITO, NESTES TIPOS DE IMPOSTOS, A EXPLICAÇÃO QUANTO A NATUREZA ou AOS ATRIBUTOS MATERIAIS DOS PRODUTOS (ONTOLOGIA) e mesmo em razão da natureza, as possíveis



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.009586/91-30
Acórdão nº: 202-07.385

utilizações ou finalidades (TELEOLOGIA) dos produtos".

C) O Colendo Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Petição nº 23.411 (Diário da Justiça de 14 de Novembro de 1961) já deixou reconhecida a prevalência do **aspecto técnico**, no tocante à classificação das mercadorias, principalmente quando o aspecto técnico vem referendado por manifestações doutrinárias favoráveis ao enquadramento adotado pela empresa.

D) Verifica-se, pela argumentação acima do ilustre Professor Catedrático da Universidade de São Paulo que o correto enquadramento do **Depurador de Ar**, na concepção da empresa ou do **Exaustor**, na concepção do Fisco Federal dependerá, **exclusivamente**, de uma solução **TECNICA**.

E) Dentro das características **eminentemente técnicas**, eis o enquadramento dos dois produtos:

E1) **Exaustor** - Aparelho que aspira o ar viciado e/ou renova o ar de um ambiente.

E2) **Depurador** - Aparelho dotado de filtros (Bidim e Carvão Ativado) que aspira o ar viciado e/ou contaminado por partículas em suspensão e outras impurezas, devolvendo o ar ao ambiente devidamente descontaminado. O Bidim, devido a suas características permite a passagem do ar, com retenção eficiente dos sólidos.

O carvão ativado é específico para tratamento e clarificação em meio líquido e gasoso. Possui grande capacidade de remoção de colóides substâncias orgânicas, além de eliminar odores e sabores indesejáveis.

F) Pelas descrições acima, tecnicamente, nenhuma objeção pode ser feita ao enquadramento do produto **PURIFICADOR DE AR (DEPURADOR DE AR)**, na Posição 84.18.14.00, do Decreto 89.241 de 23.12.1983, uma vez que o produto, **ontologicamente**, destina-se a devolver ao ambiente doméstico, o ar descontaminado pela ação dos filtros (carvão ativado e bidim).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.009586/91-30
Acórdão nº: 202-07.385

G) Um rápido exame das Regras Gerais para a Interpretação da NEM, mostra que a pretensão do Erário Federal, de enquadrar o produto fabricado pela Recorrente, na Posição 85.06.10.00, não passou senão de um equívoco:

A) A classificação de uma mercadoria é determinada pelo texto das Posições e das Notas de cada uma das Seções ou Capítulos.

b) A referência a um artigo, em determinada Posição da NEM, abrange até mesmo o artigo incompleto ou por acabar.

c) A menção de uma matéria numa determinada posição da NEM se refere a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias.

d) A Posição mais específica terá prioridade, no tocante à classificação do produto, sobre a mais genérica.

e) os produtos misturados, bem como a reunião de artigos diferentes deverão classificar-se consoante a matéria ou artigo que lhes confira o caráter essencial.

f) Não sendo possível a classificação em conformidade com as alíneas "D" e "E", a mercadoria deverá ser classificada na posição que figure em último lugar na ordem numérica das posições suscetíveis de enquadramento.

g) As mercadorias que não se enquadrarem em quaisquer das posições da NEM deverão ser classificadas na posição que compreende os artigos de maior semelhança.

H) Ora, ilustres Julgadores, como falar-se em classificação incorreta se as regras mencionadas acima abonam exatamente a classificação fiscal adotada pela empresa?

I) Deve ser salientado que nem a ilustrada Fiscalização Federal e muito menos a decisão de 1ª instância, trouxeram para os autos, qualquer adminículo que pudesse justificar o enquadramento do produto fabricado pela Recorrente, em uma ou outra posição da Tabela de Incidência do IFI



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.009586/91-30
Acórdão nº: 202-07.385

(TIPI) e dessa forma não é razoável admitir-se que a razão esteja do lado do Fisco e não do contribuinte já que ambos tem razões justificadoras, de igual valia do enquadramento na Tabela de Incidência do IPI.

18 - A vista do exposto o presente **RECURSO VOLUNTARIO** deve ser provido pelo Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, em função dos seguintes fundamentos:

1º) Deverá ser excluído do crédito tributário exigido, o período relativo a Janeiro à Outubro de 1986, à vista do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional.

2º) Se fosse procedente a exigência fazendária "ad argumentandum tantum", não poderia ser exigida a parcela da correção monetária, em razão da falta de indexador, no período compreendido entre Fevereiro de 1991 a Novembro do mesmo ano (Docs. anexos n.ºs 4 a 8).

3º) A ação fiscal atropela o artigo 48, do Decreto 70.235 de 6 de Março de 1972 e o artigo 161, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional, que não permitem nem ação fiscal e muito menos cobrança de encargos, durante a tramitação de consulta.

4º) A classificação fiscal adotada pela Recorrente, adequada ao Decreto 85.697 de 04.02.1981 (D.O.U de 05.02.81) foi correta e a pretendida pelo Erário Federal não se fundamenta em qualquer classificação técnica.

5º) A Recorrente, para pedir a exclusão do período que medeia entre Janeiro a Outubro de 1986, fundamenta-se no ACÓRDÃO DA CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS Nº 02-0.091, que manteve decisão do 2º Conselho de Contribuintes (Recurso da Fazenda Nacional nº 201-0.087 desprovido em 8 de Fevereiro de 1984 - Relator: Cons. Fernando Neves da Silva)."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.009586/91-30
Acórdão nº: 202-07.385

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A questão em causa, fundamentalmente, está na adequada classificação fiscal na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIFI, aprovada pelo Decreto nº 89.241, de 23.12.83, como vigente no período de 01.01.86 a 31.12.86, do produto assim designado no Auto de Infração:

"aparelho eletrodoméstico, com motor incorporado de uso doméstico subiten exaustores..."

O Fisco, conforme autuação, entende que o produto se classifica no Código 85.06.10.00, com alíquota de 10% que corresponde a:

"85.06.00.00 - Aparelhos eletromecânicos, com motor incorporado, de uso doméstico.
.....
.....
10.00 - Exaustores."

A recorrente, por sua vez, classificou seu produto no Código 84.18.14.00, com alíquota de 0%, cuja incidência é a seguinte:

"84.18.00.00 - Centrifugadores e secadores centrifugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases
.....
B) Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.
.....
14.00 - Filtros ou depuradores, de uso domésticos."

O aparelho em questão, visualizado no prospecto de fls. 198, sob a denominação de "Exaustor SUGGAR 60 cm" e, também denominado pela recorrente de aparelho depurador de ar, tendo em vista o que consta das peças do processo, foi devidamente ~~identificado~~ identificado pela decisão recorrida, tanto em suas características técnicas como em sua utilização, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.009586/91-30
Acórdão nº: 202-07.385

"Trata-se de produto destinado a funcionar como exaustor e purificador de cozinhas, eliminando os elementos poluentes da mesma, tais como: cheiro, calor, fumaça e gordura. São instalados sobre fogões, tratando o ar aspirado e retornando o mesmo para o ambiente, não possuindo dutos de saída externos. Possui motor elétrico incorporado e dois elementos filtrantes: poliéster e carvão ativado."

Assim é que não será simplesmente pela denominação dada ao produto que será feita a classificação fiscal do mesmo na TIPI.

Na determinação da classificação fiscal dos produtos na TIPI, as Notas dos Capítulos são de capital importância, sendo que, em favor da classificação do Fisco dispõe a Nota (84-1) letra e do Capítulo 84:

"NOTAS:

(84-1) Estão excluídos deste Capítulo

.....

e) Os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico da posição 85.06."

Esta nota significa que os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico devem ser excluídos do Capítulo 84 e classificados na posição 85.06.

Por outro lado, a Nota Complementar NC (84-2) do Capítulo 84, com a redação que segue, contemplando a posição 84.18, dá a entender que na indicação da mercadoria não devem ser consideradas as subdivisões da posição, ou seja, sem as limitações desses grupos:

"NOTA COMPLEMENTAR (NC)

.....

NC (84.2) Na indicação o do código".

Assim é que, em princípio, entendemos que o produto tanto pode ser classificado no Código 84.18.14.00 como aparelho depurador, de uso doméstico, como também classificado no Código 85.06.10.00, como aparelho eletromecânico, com motor incorporado, de uso doméstico - exaustor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.009586/91-30
Acórdão nº: 202-07.385

Nesse caso, necessário o recurso às Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM, que pela sua Regra 3ª, ao tratar do caso em que uma mercadoria possa ser incluída em duas ou mais posições, a sua classificação deverá ser efetuada da maneira seguinte:

"a) a posição mais específica terá prioridade sobre a mais genérica;"

.....
....."

No caso em exame, em ambas as posições em causa, as mercadorias, são para uso doméstico, no entanto, a posição 84.18, ao contemplar aparelho depurador, é mais específica que a posição 85.06 que alcança aparelho eletromecânico.

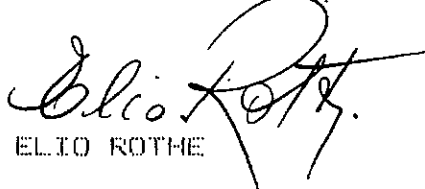
Ainda, se consideradas as designações "depuradores" e "exaustores" como elementos para a classificação do produto entendo que seria como depurador, já que esta é essencialmente a sua função, não tendo a finalidade de exaustor, já que o ar purificado permanece no ambiente, não sendo expelido para fora do ambiente.

Por último, é de se considerar que a TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, que entrou em vigor em 01/01/89, classifica o produto em causa pelo Capítulo 84 (84.14), mesmo com a determinação da Nota 1, e, do Capítulo 84 que manda para a posição 85.09, do Capítulo 85, os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico, o que vem confirmar que o produto tem melhor classificação no Capítulo 84.

Deixo de apreciar as preliminares colocadas pela recorrente, em face da solução do mérito.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para que seja mantida a classificação fiscal do produto adotada pela recorrente, no período da apuração fiscal, pelo Código 84.18.14.00 e, conseqüentemente, declarada a improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994.


ELIO ROTHE